



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1001068-22.2019.8.26.0286/50000, da Comarca de Itu, em que é apelante THAIS PATRICIA TRISTAO, é apelado UNIMED SALTO/ITU – COOPERATIVA MÉDICA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

J.L. MÔNACO DA SILVA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto n. 51374

Agravo Interno n. 1001068-22.2019.8.26.0286/50000

Agravante : Thais Patricia Tristao

Agravado : Unimed Salto/itu Cooperativa Médica

Comarca : Itu

AGRAVO INTERNO - Interposição contra decisão do relator que negou seguimento ao recurso - Inconformismo - Desacolhimento - Sentença apelada que julgou improcedente a ação - Parte recorrente que se limitou a reproduzir as teses de defesa sem demonstrar que o douto magistrado sentenciante incorreu em equívoco ao julgar improcedente o pedido inicial, à luz do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1069) - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto por Thais Patrícia Tristão contra a decisão de fls. 519/523, que negou seguimento ao recurso.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que a decisão merece reforma porque os laudos médicos e psicológicos demonstram que o excesso de pele não se trata apenas de um incômodo estético, mas sim de um problema de saúde que acarreta complicações físicas, como dermatites recorrentes, assaduras, infecções fúngicas e dificuldades de locomoção, bem como impactos psicológico, como baixa autoestima, ansiedade e depressão. Requer o provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A decisão hostilizada foi proferida nestes

termos:

“Nego seguimento ao recurso.

Registro que a presente decisão monocrática tem respaldo no art. 168, § 3º, c.c. o art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É caso de ratificar os fundamentos da r. sentença apelada, proferida nos seguintes termos:

“Trata-se de Ação de Obrigação de fazer c.c. Indenização por Danos Morais ajuizada por THAIS PATRICIA TRISTÃO DUTRA DE CAMPOS, contra UNIMED SALTO/ITU - COOPERATIVA MÉDICA. Alega, em síntese, que celebrou com a requerida um contrato de prestação de serviço de plano de saúde e que está em dia com suas obrigações. Consta da inicial que a autora foi diagnosticada com obesidade mórbida e, por consequência, submetida à cirurgia bariátrica. Afirma que após o procedimento perdeu 66 quilos. No entanto, a perda de peso provocou considerável flacidez de pele em diversas regiões do corpo, mal cheiro decorrente da transpiração nas dobras das peles, dificuldade de higiene íntima, dermatites e assaduras. Argumenta que o médico responsável indicou a realização de cirurgias plásticas reparadoras, mas a requerida negou o pedido da autora para cobertura dos procedimentos por não constarem do rol da ANS. Sustenta que a recusa é ilegal e abusiva. Alega, ainda, que a conduta da empresa requerida provocou danos morais.

(...)

O pedido inicial não deve proceder.

Trata-se de ação obrigação de fazer cumulado com pedido de tutela de urgência, visando a autorização para realização de procedimento(s) cirúrgico(s) negado(s) pela ré. Importante registrar, de início, que a relação jurídica existente entre as partes é de consumo, em razão do que dispõem os artigos 2º e 3º do Código

de Defesa do Consumidor.

Assim, em se tratando de relação de consumo, porque inerente a assunção dos riscos pelo fornecedor de sua atividade econômica, não se pode afastar a interpretação do contrato na forma mais favorável ao consumidor, com aplicação do princípio da boa-fé objetiva.

Analizando os autos, verifico que a autora é (ou foi, à época) beneficiária do plano de saúde da ré e teve seu pedido para realização de procedimentos cirúrgicos negados. A ré realmente aduz que os procedimentos não foram realizados porque a autora detém uma apólice, vinculada ao rol de procedimentos da ANS e suas diretrizes.

Ora, como já adiantado no curso dos autos, em sede do julgamento do tema 1069, o C. STJ firmou o seguinte entendimento, verbis: "(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós-cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e (ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador"

Dessa forma, a fim de apurar a necessidade e finalidade da cirurgia, foi determinada a realização de perícia médica.

O expert concluiu às fls. 223 que:

Diante do exposto conclui-se que:

NÃO É UMA CIRURGIA DE URGÊNCIA E/OU EMERGÊNCIA, E A INDICAÇÃO DA MESMA É PURAMENTE ESTÉTICA.

HÁ DÉFICIT MUSCULAR INTENSO, NÃO

INDICARIA NENHUMA DAS CIRURGIAS SEM A PERICIANDA TER GANHO MUSCULAR A FIM DE TER ADERENCIA NA PELE RESTANTE;

NÃO HÁ SINAIS DE DERMATITES, SEM INDICAÇÃO FORMA PARA AS CIRURGIAS

Não há, nas cópias dos prontuários médicos encaminhadas, documentação médico-legal objetiva que permita fazer outras considerações;

O IMESC não realiza vistorias de qualquer natureza e, portanto, não é possível apurar as causas e condições de quaisquer eventos.

Anoto que adoto as conclusões apresentadas no laudo do perito judicial, uma vez que este se mostra suficientemente claro e livre de qualquer influência que as partes possam ter sobre ele.

Neste contexto, a jurisprudência: "se o laudo apresentado pelo perito indicado pelo Juízo é correto, não se conseguindo evidenciar erro nele existente, deve este ser adotado pelo julgador, até por cautela, pois traz consigo a presunção de estar alheio aos interesses das partes em litígio. Assim agindo, e ante a disparidade dos laudos, o julgamento terá sido pelo menos cauteloso" (TJ/SP, 0004652- 95.2006.8.26.0472, Apelação, Relator(a): Ponte Neto, Comarca: Porto Ferreira, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 31/07/2013, Data de registro: 01/08/2013, Outros números: 46529520068260472).

Diante disso, entendo que a negativa da ré na cobertura dos procedimentos se mostra correta, uma vez que a cirurgia não era de emergência ou urgência, se tratando de cirurgia puramente estética.

Dessa forma, não havendo qualquer ato ilícito praticado pela requerida, não há que se falar em obrigação de fazer, tampouco em indenização.

Logo, de rigor a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários

advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade concedida.

Logo, de rigor a improcedência.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sucumbente, condeno a autora no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual gratuidade concedida” (v. fls. 475/479).

E mais, a parte apelante se limitou a reproduzir as teses de defesa sem demonstrar que o douto magistrado sentenciante incorreu em equívoco ao julgar improcedente o pedido inicial, à luz do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Tema 1069).

Assim, a adoção dos fundamentos da sentença é possível e conta com respaldo não só no art. 252 do RITJSP como também em vários julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "A fundamentação per relationem é válida quando a manifestação processual referenciada contém fundamentação suficiente e acessível às partes" (AgRg no AgRg no HC 892.219/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024; AgRg no HC 904.653/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024).

Em suma, a r. sentença apelada não comporta reparos.

Cabe a majoração dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por fim, uma advertência: o recurso interposto

contra esta decisão poderá ficar sujeito a multa.

Posto isso, nego seguimento ao recurso”.

A decisão de fls. 519/523, que negou seguimento ao recurso, bem analisou os requisitos legais previstos na legislação processual.

Sendo assim, a fragilidade dos argumentos apresentados pela parte agravante impede a reforma da decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

J.L. MÔNACO DA SILVA
Relator